



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 382/2007
PROCESSO Nº: 2006/6940/500097
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6670
RECORRENTE: ADALBERTO LEME DE ANDRADE
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.079.529-0

EMENTA: Exigências tributárias: I - ICMS. Operações de vendas internas de bois magros, operação isenta; II - Multa Formal. Falta de emissão de notas fiscais de entrada apurado em levantamento específico de gado. Ausência de documentos comprobatórios. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, não votar destacadamente a preliminar de incompetência da autoridade lançadora. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001594 referente aos contextos 4.11 e 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. No campo 4.1, em multa formal no valor de R\$ 29.625,75 (Vinte e nove mil seiscentos e vinte cinco reais e setenta e cinco centavos), por falta de emissão de notas fiscais de entrada de 520 (Quinhentos e vinte), animais bovinos, sendo: 3 (três), bezerras até um ano, 320 (Trezentos e vinte), vacas magras, 7 (Sete), bezerros até um ano, 97 (Noventa e sete), bezerros de 13 a 18 meses, 61 (Sessenta e um), garrotes e 32 (Trinta e dois) Bois magros, relativos ao período de 01.01.2005 a 19.07.2005, conforme faz prova cópias do levantamento específico de gado e conclusão anexo, no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 91,01 (Noventa e um reais e um centavo), por falta de emissão de nota fiscal de saída de 5 (Cinco), bezerras de 13 a 18 meses. Relativos ao período de 01.01.2005 a 19.07.2005, conforme faz provas cópias do levantamento específico de gado e conclusão.

O contribuinte foi intimado, não apresentou impugnação, o julgador de primeira instância julgou o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O autuado é intimado da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário.

Argüiu em preliminar, que a lei penal assim como o direito, visa proteger os bens jurídicos da ameaça de sofrerem lesões. Para tal a norma penal instrumentalisa a proteção ao erário publico, oferecido em nível constitucional, e, para isso, encarta as condutas lesivas ao patrimônio com vistas a não ferir e atender o principio da legalidade do artigo 1º do código penal, formando sua base estrutural e ainda, a Carta Maior determina nos princípios constitucionais o do Devido Processo Legal, o qual contempla inclusive os Processos Administrativos Tributários.

Segundo se depreende da legislação vigente, o Auditor Fiscal da Receita Estadual II, é incompetente para constituir crédito tributário do ICMS, inclusive multa formal, em contribuintes com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte (grupo 2), nos autos, se observa, nos documentos acostados pelo próprio lançador, RNFRLNAS – Notas Fiscais Avulsas Entradas/saídas, que a movimentação do produtor em referencia, foi de R\$ 1.878.010,00 e/ou R\$ 2.082.785,00, superando em muito os R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), dos contribuintes enquadrados como de pequeno porte, assim, veremos que o produtor em questão, se enquadra, segundo a própria SEFAS-TO, em outro grupo, portanto, é nulo este procedimento, por determinação do art. 28 da lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

No mérito, alegou ser desnecessária qualquer argumentação, já que o auto de infração aqui discutido ficou completamente sem sentido. Porém argumenta, que o levantamento específico de gado trabalha com as seguintes especificações: estoque inicial; entradas; produção; mudança de era; saídas; perdas; estoque final; resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado e trancamento de estoque. Questiona como é possível o fisco determinar que o recorrente desse mais saídas de bovinos do que tinha em estoque, sem apresentar as respectivas notas fiscais de produtor, comprovando sua emissão com a assinatura do contribuinte.

Argumenta ainda, que se deve observar o art. 35 inciso. IV que diz: “Contem em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar”. Cita que é complicadíssimo de se entender esse levantamento, principalmente porque mistura as informações prestadas pelo contribuinte com as suposições do lançador.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Argumenta que em 1999, foi instituída a portaria 1.947, a qual cria o resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado, classificando os bovinos em quatro classes, duas classes para fêmeas e duas para machos, portanto em observação ao anexo III, da referida portaria fica cristalino o erro dos nobres serventários do fisco tocantinense, pois na classificação do rebanho, previsto neste diploma legal só se vê quatro tipos diferentes de bovinos, e não nove como se vê nos levantamentos, e que sobre esta matéria já resta julgado pelo COCRE, “ACÓRDÃO Nº. 058/2005”, (fl.190).

Diante do exposto, não há como prosperar os efeitos desta autuação, à luz do direito pede a recorrente, que se dê acolhimento a suas razões para considerar o auto de infração improcedente, por estar completamente destituído de fundamentação legal.

A REFAZ, se manifesta recomendando a reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar nulo o auto de infração, considerando que o autor do procedimento possui impedimento conforme o item 6 da tarefa típica do cargo 2ª classe do ANEXO I à LEI Nº. 1609/2005.

Em análise aos autos, ficou constatado que o autor da peça básica equivocou-se ao lavrar o presente auto de infração uma vez que faz exigência de ICMS sobre a transação de bezerras, as quais conforme a Legislação Tributária do Estado do Tocantins consta como isentos, e que o mesmo também não faz o devido trancamento de estoque para efetuar o levantamento, não considera a mudança de era, as mortes e os nascimentos e também não apresenta os documentos necessários para fundamentar o presente auto de infração conforme estabelece o artigo 35, IV, senão vejamos:

Art. 35. O auto de infração:

.....

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

.....

Face ao acima exposto, conheço do recurso dou-lhe provimento votando pela reforma da sentença de primeira instância e julgando o auto de infração nº. 2006/001594 improcedente, absolvendo o sujeito passivo do crédito tributário da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária